

RESPONSABILIDADE CIVIL: Direitos e deveres da pessoa natural

Adriel Beserra de Oliveira

Graduando em Direito
Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Especialista em Direito Civil e Empresarial - Damásio Educacional;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Este trabalho tem como objeto expor de forma simples e objetiva o que é responsabilidade civil, instituto jurídico este, que nasce basicamente de um direito/dever, garantido pela Constituição Federal e disciplinado dentro do Código Civil Brasileiro, que rege a vida do cidadão, direito/dever este que permite um equilíbrio nas relações interpessoais no cotidiano do cidadão comum, ou seja, a pessoa natural. E demonstra os elementos defendidos doutrinaria e jurisprudencialmente que interpretam a norma jurídica para que esta seja de eficácia plena, e que tenha a abrangência generalizada. A pessoa natural é o principal destinatário do objeto da responsabilidade civil que é o direito/dever aqui tratado com esmero para que o leitor comum, o que não tenha nenhum conhecimento jurídico consiga compreender e viver o tema. O Estado e as entidades privadas, as chamadas pessoas jurídicas também são seus destinatários. Por isso, a suprema importância da matéria ser propagada, pois, a pessoa natural é juridicamente possuidora do direito/dever que sobre si recai com a responsabilidade civil.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade; civil; pessoa; natural; direito; dever.

1 INTRODUÇÃO

Responsabilidade de modo comumente surge pelo cumprimento e ou descumprimento ou violação de normas, sejam no âmbito moral, penal e jurídico, separados ou conjuntamente, o que descumpre ou viola tais preceitos e ainda mais se causa alguma coisa desfavorável a outrem está sujeito as condições de reparação que tais normas o coloca, o que cumpre nada sofre, até seria injusto o cumpridor sofrer alguma coisa e a este então lhe seria direito e justa a reparação.

A matéria de responsabilidade civil é tratada doutrinariamente com bastante destreza pelos aplicadores do direito e tem sua relevância dentro do Código Civil de 2002, o que não era sistematizado no Código de 2016, porém é concebível a ideia que todo o Código Civil trata de responsabilidade nas mais diversas áreas, pois todo o nosso direito brasileiro tem normas e preceitos que ao serem descumpridos ou violados, geram consequências, sanções e obrigações de reparações inclusive pecuniárias como as indenizações, portanto, tudo na esfera jurídica gera a

responsabilidade se não for civil, será ligada ou paralela a esta.

Antes mesmo de entrarmos no assunto deste trabalho iremos nos atentar para as palavras que o identificam na esfera legal.

2 IDENTIFICAÇÃO DA TERMINOLOGIA

2.1 Entendimento sobre responsabilidade

De acordo com o dicionário informal o significado e conceituação é um substantivo feminino de que tem origem no latim com a seguinte conceituação; a) obrigação de responder por atos próprios e ou de terceiros; b) caráter ou estado do que é responsável; c) saber o que tem que fazer e o fazer. O Dicionário Online de Português demonstra:

Obrigação; dever de arcar, de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outra(s) pessoa(s).
[Por Extensão] Sensatez; competência para se comportar de maneira sensata. Natureza ou condição de responsável; capacidade de responder por seus próprios atos; qualidade de quem presta contas as autoridades.
[Jurídico] Obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico (<https://www.dicio.com.br/responsabilidade/> acesso em 19/07/2017).

A Etimologia da palavra a mesma fonte demonstra como responsável + idade, em analogia simples com o passar do tempo e ao se adquirir mais idade logo torna-se mais responsável, ou seja, adquire-se responsabilidade.

Vindo do latim spondeo que é o vínculo no direito romano ao devedor em ato solene. “Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio” [...] (GONÇALVES, Carlos Roberto, Saraiva, Direito Civil, Volume 4, p. 17, Responsabilidade Civil, 2012).

2.2 Aspectos da civilidade

Adjetivo de dois gêneros e substantivo masculino e pelo dicionário informal o que é relativo ao cidadão comum; a) relativo às relações dos cidadãos de um país entre si; b) feito segundo lei não religiosa; c) que não pertence ao militarismo. E de igual modo o Dicionário Online de Português demonstra:

Que concerne aos cidadãos: vida civil. Diz-se do que não é militar ou religioso: emprego civil; casamento civil. Diz-se por oposição a criminal: processo civil. Cortês, polido. Aquele que não é militar. (<https://www.dicio.com.br/civil/>

acesso em 19/07/2017)

Palavra que também vem do latim e originalmente vem de *civilis*, qualquer pessoa que não tem nenhuma ligação com forças armadas ou militarismo em nenhum lugar, que não seja militar, essa é a definição dada pelo direito internacional humanitário.

Tendo entendido sobre responsabilidade e sobre o que é ser civil vamos unir juridicamente os dois institutos e tratar o tema.

Responsabilidade Civil, todos temos, todos adquirimos, o Código Civil brasileiro começa a tratar do assunto em sua parte especial no Livro I tratando dos Direitos das Obrigações, podemos tratar de forma bem simples a responsabilidade civil como as obrigações adquiridas por um indivíduo... porém, no Título III – Dos Atos Ilícitos na parte geral do Código, em especial o artigo 186 trata da ilicitude de atos que geram a responsabilidade civil no seu principal modo de conceituação, pois, rege o princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem *neminem laedere*.

“Art. 186. Aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No mesmo livro do Código Civil no Título IX Da Responsabilidade Civil oficialmente o assunto é tratado com a geração de o dever ou obrigação de indenizar. Não somente a pessoa física, (pessoa natural) que tem responsabilidade civil, pessoa jurídica e inclusive o Estado são detentores de responsabilidade civil e este último regido pelo Direito Administrativo e Constituição Federal de 1988.

Em se tratando de pessoa natural independente de idade neste caso de capacidade, todos somos responsáveis civilmente e juridicamente, porém o que vai diferenciar é a forma de reparação de danos ou quem vai reparar o dano, Arts. 928 e, 932 por exemplo.

3 CONCEITO

É a obrigação (dar, fazer e ou não fazer) ou seja, o dever de reparação aos danos causados em uma situação onde alguém sofre prejuízos em consequência de atos ilícitos praticados por outrem. Parecido com o direito das obrigações andando em

paralelo, porém com suas diferenciações. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em seu Novo Curso de Direito Civil Volume III, p. 47, conceituam:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

E Carlos Roberto Gonçalves em Direito Civil Brasileiro Volume 4, p. 18, distingue obrigação de responsabilidade da seguinte maneira:

Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível [...]

[...] A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional[...]

[...] A distinção entre obrigação e responsabilidade começou a ser feita na Alemanha, discriminando-se, na relação obrigacional, dois momentos distintos: o do débito (Schuld), consistindo na obrigação de realizar a prestação e dependente de ação ou omissão do devedor, e o da responsabilidade (Haftung), em que se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter o pagamento devido ou indenização pelos prejuízos causados em virtude do inadimplemento da obrigação originária na forma previamente estabelecida.

3.1 O passivo de responsabilidade

Assim como brevemente falado na introdução, o que poderemos dizer a cerca de tal questionamento? Qual é o tipo de responsabilidade? Na identificação da terminologia foi mencionado a questão idade/capacidade, tempo... dentro do direito brasileiro falamos de forma jurídica, por ser um assunto amplo precisamos entender o que é esta tal responsabilidade para poder responder e aplicar ao nosso dia a dia.

Ao falar de civilidade (O que é Civil?), expusemos sobre pessoas naturais e capacidade, o artigo 1º do Código Civil demonstra a capacidade de direitos e deveres de todas as pessoas na ordem civil, já o artigo 2º traz a personalidade que é o início da vida do cidadão brasileiro. É aqui o princípio de tudo, tanto que até mesmo os incapazes responderão civilmente, não diretamente ou pessoalmente e sim por seus representantes legais e em determinadas situações se estes tiverem patrimônio, seu patrimônio será disposto para ressarcir eventual dano causado a outrem. Isto

demonstra que todos temos direitos e deveres, logo todos temos responsabilidade e somos responsáveis civil e juridicamente, tendo a garantia de sermos reparados, ressarcidos se possível ao statu quo ante e indenizados quando temos nossos direitos violados, assim também, o dever de reparar, ressarcir não diferentemente a possibilidade do statu quo ante e indenizar quando violamos os direitos dos outros.

Responsabilidade jurídica é o reflexo do princípio da isonomia e da igualdade, a equiparação e o respeito entre direito e dever mantém o equilíbrio da civilidade, quando um lado da balança pende mais para baixo mostrando estar com mais carga que o outro aí está a demonstração que algum direito foi violado e ou algum dever deixou de ser cumprido, com isso quebrou-se o equilíbrio e o judiciário precisa ser acionado para restabelecer e garantir a eficácia da norma entre as partes afetadas pelo desequilíbrio. O Estado/Juiz tem o dever/poder de dizer o direito procurando manter a harmonia através da justiça. E mesmo sem o conhecimento de juridicidade o cidadão comum por ser responsável civilmente por seus atos é juridicamente também, tendo a garantia de seu direito e o dever de respeitar o direito do próximo.

Em resumo bem simples pelo Código Civil há de se afirmar que quem tem responsabilidade é o mesmo que tem a capacidade, como dito anteriormente, o artigo 1º do referido Código denota que todos, sem distinção, sem detalhamento, simplesmente todos somos capazes (temos capacidade) de direitos e deveres: *“Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”*.

Faz parte do Capítulo I Da personalidade e Da Capacidade onde os artigos seguintes detalham melhor sobre quem é capaz, e a partir do artigo 972 do Capítulo II trata exatamente Da Capacidade. Por isso, quem tem responsabilidade tem, direitos e deveres.

3.2 A Pessoa Natural

Vamos falar das pessoas naturais, popularmente das pessoas físicas.

Na parte geral do Código Civil brasileiro a Lei 10-01-2002 no título I, Capítulo I. Em seus 10 (dez) primeiros artigos vêm tratando exatamente da personalidade e da capacidade isso falando juridicamente. Toda pessoa natural, ou seja, todo ser humano ao nascer com vida adquire direitos e deveres, é titular de direitos e deveres, há o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o direito/dever do nascituro (a pessoa natural em formação no ventre materno), este tem uma expectativa de direito/dever,

não são direitos adquiridos, isto, advindo da teoria natalista ou da natalidade, que reserva, guarda, em específico os direitos da pessoa natural que ainda não nasceu e com vida e ao nascer obtém seu direito/dever garantido e com isso também com sua personalidade jurídica a responsabilidade civil.

3.3 Responsabilidade da Pessoa Jurídica e do Estado

A pessoa jurídica através de seus sócios, proprietários, diretores, representantes ou quem legalmente a represente de acordo com seu contrato social e ou procuração que lhe confere poderes e responsabilidades também serão responsabilizadas por atos diretos e indiretos ao causar danos aos particulares e ao bem público como o meio ambiente. Neste caso a divisão do tipo de responsabilidade é entre contratual e extracontratual ou aquiliana.

Ao olharmos pelo Código Civil (artigo 43) e pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, §6º,) vemos tratar de pessoa jurídica de direito público e privado na prestação de serviço público, nestes casos há situações legais de regresso contra o agente causador do dano, se este era representante da pessoa jurídica na prestação do serviço. Ninguém está isento de responsabilidade ao causar danos e prejuízos a outrem.

O Estado direta e indiretamente por seus agentes e representantes são responsáveis ao causarem danos a terceiros e a uma divergência doutrinária sobre a questão. Carlos Roberto Gonçalves à luz da Constituição Federal e mencionando Hely Lopes Meirelles nos traz uma explanação sobre isso:

A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público, mas sob a modalidade do risco administrativo. Desse modo, pode ser atenuada a responsabilidade do Estado, provada a culpa parcial e concorrente da vítima, e até mesmo excluída, provada a culpa exclusiva da vítima. Não foi adotada, assim, a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, que obrigaria sempre a indenizar, sem qualquer excludente. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, refletida na jurisprudência: “Assim, se o risco administrativo não significa que a indenização sempre será devida, pois não foi adotada a teoria do risco integral, e se a culpabilidade da vítima está reconhecida e está, quanto ao ofensor, afastada a ilicitude do fato, a dita sentença merece ser mantida. É que, ‘enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o ‘quantum’ da indenização’ (Hely Lopes Meirelles, ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 12ª ed., p. 561)”. Há várias teorias tendentes a fundamentar o sistema da responsabilidade objetiva adotado pelo direito brasileiro,

buscando atenuar as consequências de uma concepção levada a extremos. Observa-se, até hoje, uma certa confusão na doutrina a respeito das teorias já mencionadas, a do risco integral e a do risco administrativo. Essa confusão, no entanto, é mais de ordem semântica, pois todos partilham do entendimento de que as regras constitucionais impuseram a responsabilidade objetiva do Estado pela reparação do dano, não significando, contudo, que tal responsabilidade subsista em qualquer circunstância, mas podendo ser excluída em caso de culpa da vítima ou de força maior. (GONÇALVES, Carlos Roberto, Saraiva, Direito Civil, Volume 4, p. 117, Responsabilidade Civil, 2012)

4 PRESSUPOSTOS

Estão previstos obviamente no Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002). De acordo com os preceitos legais ao cometer um ato ilícito (conduta) contra um terceiro e a este são auferidos ônus, perdas, prejuízos (dano), sejam a integridade física ou moral, a honra, aos bens e patrimônio, o sujeito passivo da situação, a vítima, o prejudicado deve ter seu direito reparado se possível ao statu quo ante (nexo de causalidade) e proporcionalmente ressarcido e acrescido de forma indenizatória.

Responsabilidade é um tema 'lato senso', muito vasto, ou seja, amplo e aqui o que tratamos é a questão jurídica; o cotidiano do cidadão é cercado e tomado pelos atos da vida civil, a partir do momento que nascemos com o fôlego de vida, isto é, vivos, respiramos e adquirimos a personalidade jurídica. Questões simples e comuns como omissão, negligência, descumprimento de cláusulas contratuais (não sendo necessário a quebra de um contrato como todo) são geradores de obrigações e reparação de danos e principalmente a conduta mesmo no âmbito civil de cometer um ato ilícito contra outrem. Por ser matéria do direito positivo de suma importância, complexidade e relevância que não iremos nos prender ao divisionamento e classificações, trataremos como um todo.

4.1 Objetiva e subjetiva

Talvez seja a principal divisão da matéria tratada pelo Código Civil as modalidades de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, ambas estão relacionadas com a conduta do que afere a integridade de outrem, mas há o modo que as diferencia,

Quando se fala em objetividade quer dizer que não existe a necessidade de comprovar a culpabilidade (seria o ato culposo no âmbito penal, sem intenção, a

vontade do agente), e mesmo assim tem a necessidade, ou seja, a obrigação de reparação do dano, a indenização.

Já em se tratando da subjetividade da responsabilidade civil o cenário muda, pois, existe mesmo a necessidade de comprovar a culpa (o dolo no âmbito penal, a intenção, a vontade do agente) do praticante do ato ilícito ou não que causou o dano. Lembrando que é dever da vítima provar, esta, ao alegar já de pronto, precisa ter elementos que comprovem o que alega, se não tiver como o fazer não haverá a obrigação da indenização por parte daquele ao qual o fato é alegado.

O doutrinador José de Aguiar Dias explana sobre a culpa (Da Responsabilidade Civil apud <https://jus.com.br/artigos/19113/>):

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente de esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

4.2 Elementos

São o que compõem os pressupostos dentro da origem jurídica objetiva ou subjetivamente. Ao olharmos para estes aludidos pela Constituição Federal em direitos e garantias fundamentais, temos um reflexo expressivo dos direitos e deveres conferidos à pessoa natural.

O direito em suas divisões, isto é, em todos os ramos, com suas normas permissivas, omissivas ou proibitivas coloca algum tipo de responsabilidade como direito e ou dever principalmente sobre a pessoa natural, sendo assim os principais elementos que identificam a juridicidade no âmbito civil da responsabilidade estão realmente ligados à pessoa natural.

No tópico anterior mencionamos brevemente sobre culpa que está diretamente ligada aos elementos, e até o momento pincelamos pontos importantes como mera introdução, pois, o importante fato a ser mesmo detalhado é o montante ou a dimensão da responsabilidade civil da pessoa natural e os elementos de forma basilar sem divisões em contexto mais simplificado são o que expressam melhor a tese defendida neste trabalho.

Para chegar a este ponto dos elementos e pressupostos da responsabilidade civil temos a tríplice formação geradora do direito/dever. A) conduta humana (positiva ou negativa); B) dano ou prejuízo e; C) nexo de causalidade.

E na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves em uma de suas definições explana estes três elementos como:

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (GONÇALVES, Carlos Roberto, Saraiva, Direito Civil, Volume 4, p. 21, Responsabilidade Civil, 2012).

4.2.1 Conduta humana

Em relação à pessoa natural, seus atos, suas vontades são componentes da conduta, e o artigo 186 do Código Civil é bem claro e explicativo ao mencionar os atos que a pessoa natural ao agir pode ser responsabilizada.

Art. 186. Aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Pablo Stolze e Pamplona Filho ponderam dentro dos elementos e diretamente ligado a conduta humana o elemento culpa da seguinte maneira:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva). Ora, se nós pretendemos estabelecer os elementos básicos componentes da responsabilidade, não poderíamos inserir um pressuposto a que falte a nota de generalidade. (GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, Saraiva, Novo Curso de Direito Civil 3, p. 74, Responsabilidade Civil, 2012).

A conduta da pessoa natural, seja por ação, omissão, negligência, imprudência ou imperícia, há a possibilidade de excludentes de responsabilidade, porém como já tratamos na divisão da objetividade ou subjetividade, quando acontece um dano ou prejuízo mesmo que contra a vontade do agente causador, ou por coisa, por objetos, se o causador do dano foi um tutelado, curatelado ou representado, “alguém” ou o patrimônio deste pelo direito/dever irá responder civilmente e será o responsável em

reparar o dano causado a outrem.

4.2.2 Dano ou prejuízo

Quando se fala em dano, é um mal injusto, que alguém sofre devido a conduta independente se positiva ou negativa de outra pessoa. O dano é algo abrangente, têm diversas modalidades e atinge diversas áreas e matérias do direito, e aqui segue tratado de modo específico e genérico, ou seja, *lato sensu*, como um todo, pois, há um dano quando e este ter que ser reparado, quando não se tem como voltar ao *statu quo*, entra a figura da indenização, para a diminuição dos efeitos obtidos pelo dano.

Para Agostinho Alvim, o termo “dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável”.

Essa opinião sintetiza bem o assunto, pois, enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma “diminuição do patrimônio”, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção. (GONÇALVES, Carlos Roberto, Saraiva, Direito Civil, Volume 4, p. 297, Responsabilidade Civil, 2012).

Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil.

Mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionada carrega em si a presunção de dano. Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade. Observando a importância deste conceito, CIFUENTES observa que:

‘Para el derecho privado, además de antijurídico por haber-se contrariado una ley tomada en sentido material (cualquier norma emanada de autoridad competente), es necesario que haya un daño causado. Sin daño, en derecho privado, no hay *stricto sensu* acto ilícito, pues este derecho tiene por finalidad resarcir, no reprimir o punir’.

Poderíamos então afirmar que, seja qual for a espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), o dano é requisito indispensável para a sua configuração, qual seja, sua pedra de toque. (GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, Saraiva, Novo Curso de Direito Civil 3, p. 87, Responsabilidade Civil, 2012).

4.2.3 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é o que liga o dano sofrido à conduta ilícita de alguém, pois, só há um dano mediante a ilicitude cometida, e o nexo causal é o que vai realmente mostrar ou comprovar este ato ilícito. Porém como um importante elemento dos pressupostos da responsabilidade civil, este é o mais dispendioso como definem os doutrinadores e estudiosos do direito.

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado”. Entretanto, qual o critério que poderemos utilizar para chegar à conclusão de que, no concurso de várias circunstâncias, uma dentre elas é que foi o fator determinante do prejuízo? A resposta a essa pergunta constituiu um dos problemas mais debatidos em direito, pelo menos desde há um século, pois só nos meados do século passado é que ele passou a tomar uma forma definida. O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. A teoria do nexo causal encerra dificuldades porque, em razão do aparecimento de concausas, a pesquisa da verdadeira causa do dano nem sempre é fácil. Essas concausas podem ser sucessivas ou simultâneas. Nas últimas, há um só dano, ocasionado por mais de uma causa. É a hipótese de um dano que pode ser atribuído a várias pessoas. O Código Civil, em matéria de responsabilidade extracontratual, dispõe que, neste caso, ela é solidária (cf. art. 942, parágrafo único). (GONÇALVES, Carlos Roberto, Saraiva, Direito Civil, Volume 4, p. 291, Responsabilidade Civil, 2012).

O culto SERPA LOPES, com a sagacidade que lhe era peculiar, já havia notado a complexidade do tema, consoante se depreende deste trecho de sua obra:

“Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço”.

Assim como no Direito Penal, a investigação deste nexo que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último. Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano. Por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo. (GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, Saraiva, Novo Curso de Direito Civil 3, p. 150, 151, Responsabilidade Civil, 2012).

5 ATO ILÍCITO

É todo ato que é contrário as normas legais, ao ordenamento jurídico, e também os bons costumes, a ordem pública etc. E o nexo causal faz o elo dessa contrariedade até o dano.

5.1 Abuso de direito

Não é somente a conduta reprovável e contrária a lei da pessoa natural, ou seja, um ato ilícito que gera o direito/dever, o abuso de um direito também é efeito de causa e gerador de indenizar, isto é a 'teoria dos atos emulativos', que tem quatro conceitos basilares legais indeterminados: fins social e econômico; boa-fé e bons costumes.

O artigo 187 do Código Civil trata esse assunto de abuso de direito claramente: *“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé, ou pelos bons costumes.”*

Muitas vezes quem sofre um mal injusto, quando entende e quer ter seu dano reduzido ou ressarcido, ao buscar pelo seu direito/dever excede de tal maneira que isso pode acarretar também uma situação que dentro do Processo Civil pode ser tratado como uma reconvenção, ou seja, tive meu direito ferido, quando tentei obter a reparação, feri o direito do que deve me indenizar, o popular 'chumbo trocado', com isso, tenho o direito de ter o mal que sofri ser reparado, porém tenho o dever de reparar o mal que causei a outrem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa natural é detentora de direitos e deveres, de obrigações, e com isso, assim como sua personalidade e capacidade jurídicas vive sob a égide da responsabilidade civil, é amparada por esta e também compromissada de forma legal. Mesmo que o indivíduo tenha ou não intenção de causar um mal injusto a terceiros, quando isso acontece tem o dever de reparar e indenizar, pois, muitas situações são impossíveis de retornar ao statu quo, e o jeito encontrado de pormenorizar os efeitos e resultados é através da indenização.

Não tratamos a indenização neste trabalho afinal, é algo a ser mensurável em avaliação ao caso concreto, tem que haver um equilíbrio para que seja satisfatório e não mais prejudicial do que a própria ilicitude dos atos e fatos ocorridos que geraram a responsabilidade civil.

Em resumo simples é o seguinte, a pessoa natural que por sua conduta delituosa ao praticar um ato ilícito tem o direito/dever de arcar com o resultado e efeito,

reparando e indenizando quem quer que seja que tenha sido prejudicado e sofrido um mal injusto. O popular 'errou tem que pagar'.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL, Lei 10.406 de 2002 – Código Civil.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm

GONÇALVES, C. R., Saraiva, Direito Civil, Volume 4, Responsabilidade Civil, 2012.

GAGLIANO, P. S. e FILHO, R. P., Saraiva, Novo Curso de Direito Civil 3, Responsabilidade Civil, 2012